



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431699

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010812-22.2023.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes NOVO MUNDO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA e NOVO MUNDO AMAZÔNIA MÓVEIS E UTILIDADES LTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1010812-22.2023.8.26.0053/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargantes: Novo Mundo S.A. e Novo Mundo Amazonia S.A.

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n.º 9451

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Vício inexistente. Razões recursais que se destinam, essencialmente, à rediscussão da matéria já apreciada quando do julgamento da questão de fundo. Questões devolvidas a este Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls.378/396 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelas embargantes, e manteve a sentença denegatória da segurança.

Embargam as apelantes (fls. 1/11) sustentando, em síntese, a existência de **omissões** no acórdão, pois a Turma Julgadora não teria observado que o portal é insuficiente e inoperante para fins de apuração e recolhimento do ICMS-Difal; há necessidade de edição de nova Lei Estadual após a Lei Complementar n.º 190/2022, o que foi desconsiderado pelo Colegiado, que não respeita o precedente do Tema 1093, do STF; e, por fim, omitiu-se também a questão de ausência de base legal para a cobrança do tributo.

Requerem o acolhimento dos embargos para sanar as omissões apontadas, atribuindo-lhes efeitos infringentes. Pquestiona os dispositivos mencionados a fls. 8/9, a fim de viabilizar a admissibilidade recursal às instâncias extraordinárias.

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado as omissões apontadas. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela

Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Acerca da aventada omissão na análise das razões que levaram ao não acolhimento do recurso interposto pela Fazenda do Estado, constata-se que o acórdão examinou expressamente a questão atinente à implantação do portal central de apuração do tributo, como previsto no artigo 24-A da Lei Complementar n.º 190/2022, e destacou que o “*portal encontra-se atualmente disponibilizado no endereço eletrônico <https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Difal/> e atende aos requisitos mínimos exigidos no artigo 24-A da Lei Complementar n.º 87/96, com as informações necessárias à apuração e ao recolhimento do tributo, em considerável simplificação do procedimento para o contribuinte*” (fl. 394) e, após analisar as razões deduzidas pelas apelantes, concluiu que “*é evidente que a plataforma foi instalada e dispõe das ferramentas mínimas previstas em lei e que permitem ao contribuinte cumprir com suas obrigações tributárias, de forma que eventual descontentamento das apelantes com o funcionamento do portal não possui o condão de impedir a exação, seja porque o artigo 24-A da Lei Complementar n.º 190/2022 não trouxe essa condição, seja porque tal fato não impede o contribuinte de adimplir a obrigação tributária, como já assinalado*” (fl. 394).

No que diz respeito à necessidade de nova Lei Estadual após a Lei Complementar n.º 190/2022, deliberou-se extensamente a respeito dessa controvérsia, inclusive com farta menção a julgados que confluem ao entendimento adotado.

Por fim, acerca da ausência de base legal para a cobrança do ICMS-Difal, em virtude da revogação do inciso XVI e § 7º do artigo 2º da Lei Kandir pela Lei n.º 17.470/21, foi consignado que “*há expressa previsão para a cobrança do ICMS-Difal para vendas realizadas a consumidor final não contribuinte localizado no Estado de São Paulo, com definição de sujeito passivo e*

fato gerador, conforme artigos 2º, XVIII, 7º, § 2º e 23, VI, todos da Lei n.º 17.470/2021, que alterou a Lei n.º 6.374/89” (fl. 384, mais adiante, foi ainda acrescentado que “que o sentido e alcance do inciso XVIII do artigo 2º se fazem para considerar que ocorre o fato imponível do imposto na saída de bem ou mercadoria de estabelecimento de contribuinte domiciliado ou estabelecido em outro Estado ou no Distrito Federal destinado a consumidor final não contribuinte do imposto neste Estado (São Paulo), e não se vislumbra a ausência ou a impertinência apontada pelas apelantes”, e concluiu-se que “os bens e mercadorias provenientes de outros Estados da federação estão sujeitos à cobrança de alíquota diferencial de ICMS em valor correspondente à diferença entre a quantia paga na origem e o percentual devido no Estado de destino (São Paulo), cabendo ao remetente, nos casos de destinatário não contribuinte, como é o caso dos autos, o recolhimento do imposto devido” (fl. 386).

Inolvidável, portanto, a ausência das omissões apontadas.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo pretensamente violado.

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator